



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.018122/2007-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.782 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente JONATHAS GRACIANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Conforme teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$13.514,12, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

- suas declarações de imposto de renda sempre foram apresentadas no prazo definido pela Receita Federal; V
- sua condição financeira, por se tratar de funcionário comum, não lhe permite quitar tais valores;
- na sua declaração do ano base 2006 teve uma modesta restituição de R\$13,40;
- por tudo que foi mencionado, por se tratar de informações verídicas, requer despacho favorável para o isentar de qualquer pagamento, sob pena de passar por sérios constrangimentos por não ter condições financeiras que lhe possibilitem quitar o valor levantado.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, em 24/08/2010, no acórdão 02-28.285, às e-fls. 39 a 42, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 46 e 47, no qual alega:

- Não concorda com o auto de infração, sob fundamento de que sua renda está toda comprometida com empréstimos contraídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 09/11/2010, e-fls.45, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 03/12/2010, e-fls. 46, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida despesas médicas.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte não ataca o mérito da questão, apresentando, em suas razões, alegações que estaria endividado, não possuindo condições de arcar com o crédito tributário.

Assim, considero a matéria não impugnada, conforme artigo do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni